



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Recurso nº. : 126.249  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996 a 1999  
Recorrente : BARDUSCH ARRENDAMENTO TÊXTEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 25 de julho de 2001  
Acórdão nº. : 107-06.343

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR - POSSIBILIDADE - A teor do entendimento sufragado pelo Colegiado, inexistindo nos autos do processo judicial medida liminar protegendo a pretensão deduzida pelo contribuinte perante o Poder Judiciário, no lançamento é cabível a imposição da denominada multa de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/01/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARDUSCH ARRENDAMENTO TÊXTEIS LTDA.

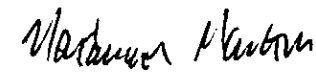
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade argüida, e também, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e NEGAR provimento ao recurso em relação às

Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Acórdão nº. : 107-06.343

demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Acórdão nº. : 107-06.343

Recurso nº. : 126.249  
Recorrente : BARDUSCH ARRENDAMENTO TÊXTEIS LTDA.

## RELATÓRIO

BARDUSCH ARRENDAMENTO TÊXTEIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 181/201, da decisão prolatada às fls. 167/173, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 91, a título de IRPJ.

Consta da descrição dos fatos no auto de infração a seguinte irregularidade:

### **"01 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE**

#### **SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES**

*Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base de 1995, através deste Auto de Infração.*

*Em decorrência da infração apurada, exclusão indevida, foi constatado o aproveitamento de prejuízo fiscal inexistente. Conforme Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais, o saldo de prejuízos fiscais em 31/12/95, após a edição do valor da infração, é zero.*

*O valor do saldo de prejuízos constantes no LALUR em 31/12/98, deve ser estornado, já que conforme descrito acima, não há prejuízos a serem compensados.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL:** Arts. 196, III, e 197, parágrafo único do RIR/94.

### **02 – EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Acórdão nº. : 107-06.343

*Redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão do valor de R\$ 264.288,68, em 31/12/95, a título de "Efeito Plano Verão".*

*Tal exclusão não é permitida pela legislação.*

*O contribuinte, em 15 de abril de 1996, impetrou Mandado de Segurança pleiteando o direito de deduzir, no balanço de 31/12/95, o ajuste que procedeu a título de correção monetária do balanço referente ao mês de janeiro de 1989 entre a variação do BTN e do IPC (70,28%) – processo 96.0004219-5.*

*A liminar foi indeferida e a segurança denegada. O TRF – 4ª Região, mediante acórdão, confirmou a sentença concedendo ganho total à União, mas mesmo assim foi feita a exclusão conforme Demonstrativo de Apuração do Lucro Real, anexa ao presente Auto de Infração.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 154, § 1º e 388, I, do RIR/80. Arts. 193, 196, I e 197, parágrafo único do RIR/94."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 104/117, em 05/08/99, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Anos-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998*

*NULIDADE. MEDIDA JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*

*O fato de a interessada estar discutindo a matéria tributável na esfera judicial não impede o fisco de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício; somente as situações descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ensejam a nulidade do procedimento fiscal.*

*NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AFTN PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Acórdão nº. : 107-06.343

*O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (atual Auditor-Fiscal da Receita Federal) detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição da sua incapacidade, por não ter feito prova de estar registrado no CRC.*

**AÇÃO JUDICIAL**

*A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Ciente da decisão de primeira instância em 20/06/001 (AR fls. 175), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 13/07/00 (fls. 176), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que não é suficiente a simples nomeação pelo Poder Público para que o agente fiscal tenha capacidade técnica e legal para exercer tal função, mas sim que este esteja regularmente habilitado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade;
- b) que é incabível a cobrança da multa de ofício, bem como dos juros e mora com base na taxa SELIC;
- c) que a questão versada é simplesmente desconsiderada pelo Auditor Fiscal, resume-se em saber se a recorrente tem direito de apropriar-se da totalidade da diferença da correção monetária apurada em janeiro de 1989 (expurgo "Plano Verão").

Às fls. 208/211, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Acórdão nº. : 107-06.343

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da glosa da compensação de prejuízos fiscais tendo em vista que a recorrente efetuou, em 31/12/1995, a exclusão da parcela de R\$ 264.288,68, a título de "Efeito Plano Verão", com infração aos arts. 154, § 1º, e 388, I, do RIR/80; arts. 193, 196, I e 197, parágrafo único, do RIR/94.

Em decorrência dessa infração fiscal, foram glosadas também as compensações de prejuízos efetuadas em 31/12/96 e 31/12/97.

Preliminarmente, a recorrente argüi a nulidade do lançamento de ofício, por incapacidade do agente fiscal. Incabível a pretensão da recorrente, pois o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional é provido através de concurso público realizado pelo Estado, que possui entre várias atribuições, a de fiscalizar o cumprimento da legislação tributária federal por parte do contribuinte, inclusive o recolhimento de tributos e contribuições previstos em lei.

A Lei nº 2.354/54, em seu artigo 7º, I, estabelece que *"A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. O inciso IV prevê que "Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais. O cargo de Fiscal de Tributos*

Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Acórdão nº. : 107-06.343

Federais foi transformado no de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, através do Decreto-lei nº 2.225/85.

Portanto, o AFTN deve proceder à verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes à legislação dos impostos de competência da União, através do exame dos livros e documentos do contribuinte, nos termos do Código Tributário Nacional, título IV - Administração Tributária, capítulo I - Fiscalização, nos artigos 194 e 195 do CTN, que dispõem:

*"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, papéis e efeito comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los."*

E são exatamente os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional que têm as prerrogativas legais de exercerem as atividades acima descritas.

É improcedente, portanto, a alegação de que a auditoria contábil e os exames de documentos pertinentes à matéria autuada somente teriam eficácia e validade plena se realizados por profissional credenciado pelo CRC, pois o art. 195 do CTN determina não terem efeitos quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de a autoridade administrativa examinar a contabilidade dos contribuintes.

Quanto ao mérito, como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a compensar, no balanço encerrado em

Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Acórdão nº. : 107-06.343

31/12/95, a despesa adicional de correção monetária de balanço do ano de 1989 (Plano Verão).

Dessa forma, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

*“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”*

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

*“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da*



Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Acórdão nº. : 107-06.343

*exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”*

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Portanto, tratam-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Acórdão nº. : 107-06.343

### MULTA DE OFÍCIO

Relativamente a aplicação da multa de ofício, vê-se dos autos do processo que o contribuinte, embora tendo pleiteado, nos autos do processo judicial, medida liminar que o salvaguardaria da aplicação da multa de lançamento de ofício, não logrou êxito, pelo que, como vem decidindo este Colegiado, impõe-se a sua aplicação, sendo certo que a referência feita pela recorrente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em nada altera este fato, dado que o que lá se discutiu é que a imposição de multa, qualquer que seja a sua natureza, tem a natureza punitiva, jamais que esta não seria aplicável em casos da espécie.

### JUROS DE MORA

Os juros lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)*

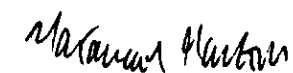
Os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Processo nº. : 10980.012046/99-98  
Acórdão nº. : 107-06.343

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida , para não conhecer do recurso no que versa sobre a matéria submetida ao Judiciário e, no mais, pelas razões expostas, para negar provimento ao recurso quanto às demais matérias suscitadas pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.



NATANAEL MARTINS